

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Liceu de Inovação, Tecnologia e Educação Ltda.		UF: SP
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Inovação e Tecnologia (FINOVA), com sede no município de Adamantina, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATOR: Maurício Eliseu Costa Romão		
e-MEC N°: 201907714		
PARECER CNE/CES N°: 577/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 10/8/2022

I – RELATÓRIO

Trata este processo de pedido de credenciamento institucional, para a oferta de cursos superiores na modalidade Educação a Distância (EaD), da Faculdade Inovação e Tecnologia (FINOVA), com sede no município de Adamantina, no estado de São Paulo, juntamente com o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Marketing.

Do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) podem ser extraídas algumas informações importantes sobre o processo em tela, estando os autos disponíveis na sua inteireza para consulta diretamente no sistema informatizado do Ministério da Educação (MEC).

[...]

PARECER FINAL

Assunto: Credenciamento Institucional para a oferta de cursos superiores na modalidade de Educação a Distância (EaD).

1. DADOS DO PROCESSO

Processo de Credenciamento EaD n°: 201907714

Dados da Mantenedora

Código da Mantenedora: 17339

CNPJ: 32.754.067/0001-08

Razão Social: Liceu de Inovação, Tecnologia e Educação LTDA.

Dados da Mantida

Código da Mantida: 24058

Nome/Sigla da Mantida: Faculdade Inovação e Tecnologia (FINOVA)

Endereço: Rua Fioravante Sposito, n° 195, Centro, Adamantina/SP

Houve mudança de endereço (protocolo INEP n° 4182207)

Endereço: Avenida Rio Branco, 2500, Vila Industrial. Adamantina-SP. CEP 17.800-000.

Não credenciada para a oferta de cursos de graduação e pós-graduação lato sensu na modalidade presencial.

A Mantenedora protocolou no sistema e-MEC o presente Processo de Credenciamento EaD da Mantida, juntamente com o seguinte pedido de autorização de curso EaD relacionado:

<i>Processo nº</i>	<i>Código do Curso</i>	<i>Curso</i>
<i>201907715</i>	<i>1479991</i>	<i>Marketing</i>

O processo em análise tem por finalidade o credenciamento institucional da Mantida, pelo Poder Público, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância. Para tanto, o processo será instruído com análise documental, avaliação externa in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), parecer da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres) do Ministério da Educação e parecer do Conselho Nacional da Educação (CNE), a ser homologado pelo Ministro de Estado da Educação.

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

Após o protocolo, os documentos instruídos no processo, em conformidade com as normas vigentes, serão submetidos à análise da coordenação-geral competente, o qual será responsável por exarar o despacho saneador.

Em 02/09/2019, a fase de despacho saneador foi concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo de credenciamento EaD foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

O Instrumento de Avaliação de 2017 contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3º da Lei do SINAES: a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira. As dimensões foram agrupadas por afinidade em cinco eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios de análise e verificação.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

O relatório (código de avaliação: 152985), emitido pela comissão de especialistas designada pelo Inep, é resultado da apreciação ocorrida no período de 13/12/2020 a 17/12/2020, no endereço: Avenida Rio Branco, 2500, Vila Industrial. Adamantina-SP. CEP 17.800-000, e apresenta os seguintes conceitos para os eixos elencados no quadro 1 a seguir:

<i>Quadro 1: Conceitos Final e dos Eixos do Relatório de Avaliação</i>	
<i>Eixo/Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>4,33</i>
<i>Eixo 2: Desenvolvimento institucional</i>	<i>3,57</i>
<i>Eixo 3: Políticas acadêmicas</i>	<i>3,70</i>
<i>Eixo 4: Políticas de gestão</i>	<i>3,43</i>
<i>Eixo 5: Infraestrutura</i>	<i>2,63</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>3</i>

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco, para corroborar a atribuição dos conceitos, poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Com relação à fase de manifestação, tanto a Secretaria quanto a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

4.1 Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 3 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

Os arts. 3º e 5º da referida PN nº 20/2017 estabelecem os critérios utilizados pela Seres para analisar e decidir os processos de credenciamento EaD na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

(...)

Art. 5º O pedido de credenciamento EaD será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que dois:

I - PDI, política institucional para a modalidade EaD;

II - Estrutura de polos EaD, quando for o caso;

III - Infraestrutura tecnológica;

IV - Infraestrutura de execução e suporte;

V - Recursos de tecnologias de informação e comunicação;

VI - Ambiente Virtual de Aprendizagem AVA; e

VII - Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso.

Parágrafo único. A SERES poderá indeferir o pedido de credenciamento caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente definidos para cada organização acadêmica.

4.2. Da análise do mérito

Com relação aos conceitos atribuídos aos cinco eixos do instrumento de avaliação in loco, destacamos abaixo os que obtiveram conceitos inferiores a 3, com os respectivos indicadores motivadores do resultado insatisfatório:

EIXO 5 – INFRAESTRUTURA (2,63):

a) 5.2 – salas de aula, com nota 1;

b) 5.3 – auditório(s), com nota 2;

c) 5.6 – espaços de convivência e de alimentação, com nota 1;

d) 5.7 – laboratório, ambientes e cenários para práticas didáticas (infraestrutura física), com nota 1;

e) 5.8 – infraestrutura física e tecnológica destinada à CPA, com nota 2;

f) 5.10 – bibliotecas, plano de atualização do acervo, com nota 2;

g) 5.11 – salas de apoio de informática ou estrutura equivalente, com nota 1;

h) 5.16 – plano de expansão e atualização de equipamentos, com nota 2.

Por fim, no item 6.6, quando a comissão é instada a redigir uma breve análise qualitativa sobre cada eixo, são apontadas as seguintes fragilidades:

EIXO 3 (POLÍTICAS ACADÊMICAS): A IES, por meio dos documentos apresentados, desempenhou, de maneira satisfatória e coerente, o seu planejamento e de que forma pretende implementar as suas políticas acadêmicas. Nessa perspectiva, foram apresentadas políticas voltadas ao ensino, a iniciação científica e a extensão, que serão implementadas. Estão previstas ações voltadas ao estímulo a produção docente e discente. Não foi evidenciado apoio a publicação em periódicos internacionais. Não foi evidenciado detalhamento de apoio a discente para participação em eventos.

EIXO 5 (INFRAESTRUTURA): De acordo com a visita in loco dessa comissão, ficou evidenciado que a IES apresenta uma infraestrutura bem simples: A IES apresenta deficiências para receber o quantitativo previsto de alunos que ela se propõe a atender com relação às dimensões estruturais apresentadas atualmente por ela. Os espaços físicos do polo sede atendem bem às demandas administrativas, porém deixam a desejar do ponto de vista imediatista quando pensa-se em

atendimento aos discentes. É possível verificar, por exemplo, que o espaço do polo sede possui um plano de expansão porém não é uma realidade no momento da avaliação in loco. O espaço atual não suporta a quantidade de alunos que a instituição deve receber em período de provas presenciais, mesmo sendo essa a única atividade presencial prevista no PDI da IES. Tal situação ainda permanece inviável mesmo utilizando espaços do auditório (que tem capacidade para 16 pessoas).

O auditório Atual é pequeno se pensado à demanda que ele (o auditório) se propõe a atender. Os espaços de convivência, alimentação e sala da CPA sofrem do mesmo mal.

A infraestrutura lógica que hospeda o AVA e o sistema administrativo tem menos problemas pois é garantida via contrato. A infraestrutura local (elétrica, lógica, etc) do polo sede necessita de um plano de contingência.

No que concerne aos indicadores apontados na PN nº 20/2017, elencamos abaixo os que obtiveram conceitos abaixo de 3, com as respectivas justificativas que embasam a análise da comissão de avaliação.

5.7. Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física. NSA quando não houver previsão de atividades presenciais.

Justificativa para conceito 1: Na página 186 do PDI, seção INFRAESTRUTURA, parágrafo primeiro explicita que não estão previstas atividades presenciais na sede. Portanto, o indicador não se aplica. Porém, no item 8.7 SISTEMA DE AVALIAÇÃO DA FINOVA, página 92 do PDI, é apresentada uma tabela que descreve o SISTEMA DE AVALIAÇÃO, que é composto por Avaliações no AVA e uma PROVA PRESENCIAL, portanto há previsão para atividades presenciais e este indicador deve então ser observado. A instituição se propõe a receber 1 mil alunos no primeiro ano de funcionamento (PDI, pág 36, quadro 5), concomitantemente, a instituição também propõe a abertura de 8 polos para o primeiro ano de funcionamento (2020), com a média de 125 alunos por polo (PDI, pág. 35, quadro 4). Apesar disso, existem apenas um espaço com 6 computadores no laboratório de informática, e um total de 21 máquinas entre desktops e notebooks. Dessa forma, o laboratório da instituição não atende às necessidades institucionais no que se refere à infraestrutura física. Também não foram observados espaços de cenário e estúdio para práticas didáticas.

Apesar de constar o plano de garantia de acessibilidade da IES (2020-2024), o seu laudo não está devidamente assinado pela técnica responsável; igualmente, apesar de se apresentar plantas prediais (layouts) com a rota de fuga, não foi inserido laudo expedido por órgão público competente. Vale salientar que não consta o termo de responsabilidade, assinado pelo representante legal da mantenedora, que ateste a veracidade e a regularidade das informações prestadas e da capacidade financeira da entidade mantenedora.

Considerando a análise documental, o resultado do relatório de avaliação e a existência de oferta de curso de graduação em funcionamento ou a ser autorizado, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, conforme elencado abaixo:

<i>Legislação</i>	<i>Requisito</i>	<i>Resultado da Análise</i>
CONCEITOS		
<i>PN nº 20/2017 - art. 3º, I</i>	<i>CI igual ou maior que três</i>	<i>Atendimento do quesito. Obteve conceito final igual a 3, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 3º, II e parágrafo único</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI</i> <i>Obs.: Conforme dita o parágrafo único, do art. 3º, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um único eixo, desde que os demais eixos, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.</i>	<i>Não atendimento do quesito. Obteve conceito inferior a 3 em um dos cinco eixos, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>
DOCUMENTAÇÃO		
<i>PN nº 20/2017 - art. 3º, III</i>	<i>Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)</i>	<i>Apresenta laudo técnico de acessibilidade, mas sem a devida assinatura do profissional competente.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 3º, IV</i>	<i>Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)</i>	<i>Documentação não inserida no processo. Apresenta layouts de planos de fuga, sem laudo específico.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 3º, V</i>	<i>Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço</i>	<i>Documentação inserida no processo.</i>
INDICADORES		
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, I</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 2.6: PDI, Política Institucional para a Modalidade EaD</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, VII</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.7: Laboratórios, Ambientes e Cenários para Práticas Didáticas - Infraestrutura Física</i>	<i>Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, II</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.13: Estrutura de Polos EaD</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação (NSA: não há previsão de polos)</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, III</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.14: Infraestrutura Tecnológica</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, IV</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.15: Infraestrutura de Execução e Suporte</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, V</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.17: Recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, VI</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.18: Ambiente Virtual de Aprendizagem</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
PROCESSO DE AUTORIZAÇÃO DE CURSO EaD VINCULADO		
<i>PN nº 23/2017 -</i>	<i>Oferta regular de curso de graduação,</i>	<i>Não atendimento do quesito: a instituição</i>

art. 2º, §§ 2º e 3º e PN nº 11/2017 - art. 1º, § 3º	independente da modalidade, como condição indispensável para manutenção do credenciamento.	não oferta qualquer curso de graduação na modalidade presencial e não há curso na modalidade a distância em condições de ser autorizado.
---	--	--

5. DOS CURSOS EaD VINCULADOS

Por oportuno, é necessário informar que os pedidos de autorização dos cursos pleiteados passam por apreciação da Seres, que analisa, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução processual, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para preparar seu parecer. O parecer final do curso EaD vinculado, que se encontra anexo a este, apresenta a seguinte deliberação:

Processo nº	Código do Curso	Curso	Resultado do Parecer da Seres
201907715	1479991	MARKETING	Indeferimento

6. CONCLUSÃO

Sugere-se, portanto, o indeferimento do presente protocolo, tendo em vista a instituição não ter atendido, no mínimo e cumulativamente, os critérios constantes dos arts. 3º e 5º, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017 e pelo indeferimento do curso vinculado ao presente processo, não tendo a instituição, oferta de cursos na modalidade presencial, conforme estipula o art. 1º, § 3º da Portaria Normativa nº 11/2017.

Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC

ANEXO

PARECER DO PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE EAD VINCULADO AO PEDIDO DE CREDENCIAMENTO EAD

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR
DIRETORIA DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR A DISTÂNCIA

PARECER FINAL

Assunto: Autorização de Curso Superior na modalidade de Educação a Distância (EaD).

Processo vinculado ao Credenciamento EaD nº 201907714.

1. DADOS DO PROCESSO

Processo e-MEC: 201907715

Mantida

Nome: FACULDADE INOVAÇÃO E TECNOLOGIA

Código da IES: 24058

Endereço da sede: Rua Fioravante Sposito, 195, Centro, Adamantina/SP, 17800000

Mantenedora

Razão Social: LICEU DE INOVACAO, TECNOLOGIA E EDUCACAO LTDA

Código da Mantenedora: 17339

Curso

Denominação: MARKETING - TECNOLÓGICO

Código do Curso: 1479991

Modalidade: Educação a distância (EaD).

Vagas totais anuais (processo): 1000 Vagas

Carga horária (processo): 1760 horas

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

O processo em análise tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público.

Respeitando o fluxo processual estabelecido pela Portaria Normativa nº 23/2017, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o curso, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

O relatório resultante dessa apreciação oferece subsídios para a elaboração do presente parecer por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que motivará a expedição de portaria pelo Secretário.

Em 02/09/2019, o processo teve a fase do despacho saneador concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.

A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro de 2017, contemplando as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

A avaliação efetuada no âmbito do presente processo ocorreu no período de 21-22/06/2021, no endereço: Av. Rio Branco, nº 2500, Adamantina, SP, tendo como resultado o relatório de avaliação de código 152986, e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas no quadro 1 abaixo:

Quadro 1: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação	
Dimensão/Conceito Final	Conceito
Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica	3,75
Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial	2,79
Dimensão 3 – Infraestrutura	2,22

Conceito Final	3,00
----------------	------

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Após a avaliação externa, sob a responsabilidade do Inep, o processo prossegue para a fase de manifestação da instituição e da Seres. Como resultado, o protocolo poderá ser encaminhado para a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), quando impugnada a avaliação, ou seguirá para a apreciação desta Secretaria, que analisará os elementos da instrução documental, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para elaboração do Parecer Final, com base em padrões decisórios definidos nas normas.

O relatório de avaliação in loco, referente ao processo em voga, foi impugnado por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior e pela instituição na fase de manifestação. E, com base nos argumentos apresentados, a CTAA conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento parcial, estabelecendo a alteração e manutenção dos conceitos atribuídos aos indicadores abaixo, conforme relatado:

- manter os seguintes conceitos: 1.14-3; 1.15-3; 2.1-1; 2.2-3; 2.4-3; 2.6-2; 2.8-3; 2.10-2; 3.4-1; 3.5-1; 3.6-2; 3.7-2; 3.8-1; e

- minorar os seguintes conceitos: 1.4 (de 4 para 1); 1.5 (de 3 para 1); 1.12 (de 3 para 2); 1.17 (de 5 para 2); 1.18 (de 3 para 1); 1.20 (de 2 para 1).

Em decorrência disso, temos como resultado da avaliação externa, após a deliberação pela CTAA, o exposto no quadro 2 a seguir:

Quadro 2: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação, após apreciação da CTAA	
Dimensão/Conceito Final	Conceito
Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica	3,00
Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial	2,79
Dimensão 3 – Infraestrutura	2,22
Conceito Final	3,00

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

4.1. Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para decisão dos processos de autorização de curso EaD, na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de credenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

4.2. Da análise do pedido

No caso específico da modalidade a distância, cabe salientar que, conforme estipula o artigo 8º, §1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.

Art. 8º

(...)

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.

Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.

Deve-se observar o que prevê o art. 14, da Portaria Normativa nº 20/2017, no tocante ao número de vagas:

Art. 14. Na definição do número de vagas autorizadas, a SERES considerará:

I - o número de vagas solicitado pela IES; e

II - o conceito obtido no indicador referente a número de vagas do instrumento de avaliação externa in loco.

§ 1º Na hipótese de obtenção de conceitos maiores ou iguais a três no indicador descrito no inciso II, o pedido será deferido com o quantitativo solicitado.

§ 2º A SERES redimensionará o número de vagas solicitado pela IES, nos casos de obtenção de conceitos insatisfatórios, menores que três, no indicador mencionado no inciso II nas seguintes proporções:

I - obtenção de conceito 2 no indicador “Número de vagas”: redução de 25%;
e

II - obtenção de conceito 1 no indicador “Número de vagas”: redução de 50%.

Diante disso, como o curso obteve conceito 1,00 no indicador 1.20 – Número de vagas, o que resulta em um decréscimo de 500 vagas, que representa 50% do total pleiteado. Por conseguinte, o número de vagas solicitado pela instituição será redimensionado para 500 vagas totais anuais.

4.3. Da análise do mérito

Com relação aos conceitos atribuídos às três dimensões do instrumento de avaliação in loco, destacamos abaixo as que obtiveram conceitos inferiores a 3, com os respectivos indicadores motivadores do resultado insatisfatório:

DIMENSÃO 2 - CORPO DOCENTE E TUTORIAL (2,79):

2.1. Núcleo Docente Estruturante (NDE) - conceito 1;

2.6. Experiência profissional do docente - conceito 2;

2.10. Experiência no exercício da tutoria na educação a distância - conceito 2;

- 2.12. Titulação e formação do corpo de tutores do curso - conceito 2; e
2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica - conceito 1.

DIMENSÃO 3 - INFRAESTRUTURA (2,22):

- 3.4. Salas de aula - conceito 1;
3.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática - conceito 1;
3.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC) - conceito 2;
3.7. Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC) - conceito 2; e
3.8. Laboratórios didáticos de formação básica - conceito 1.

No item 4.7, quando a comissão é instada a redigir uma breve análise qualitativa sobre cada dimensão, são apontadas as seguintes fragilidades:

Dimensão I - Organização Didática Pedagógica

A proposta para o cursos de marketing em termos da organização didática pedagógica demonstrou subsídios qualitativos com relação a adequação entre os diversos elementos (projetados) constituintes dentro do seu PPC em relação aos componentes institucionais constantes no PDI da instituição. Damos destaque a existência de consonância facilmente percebido entre os itens avaliados e os instrumentos Didático pedagógico de construção do curso, entre esses itens podemos citar o objetivo do curso e o perfil profissional do egresso que estão devidamente alinhados com o catálogo de cursos tecnológicos. Outro ponto de bastante importância é o cumprimento dos requisitos legais inseridos dentro da estrutura e conteúdo curriculares, como por exemplo a disciplina de LIBRAS e os temas transversais, além do projeto integralizador como atividade multidisciplinar, teórico-prática, que possui carga horária na carga horária total do curso. Existe também o fato da instituição ter como proposta o desenvolvimento do próprio material didático mesmo sem muita experiência na modalidade EAD da sua equipe e sem tem um estúdio no endereço avaliado em questão.

Dimensão II – Corpo Docente e Tutorial

Tivemos muitos problemas para analisar essa dimensão por problemas na organização, preparo e disponibilização dos documentos por parte da instituição (muitos professores sem currículo, diploma ou documentos postados no sistema em diferentes extensões ou formatos que dificulta a visualização). Todos os professores estavam com o termo de compromisso assinado, no entanto, grande parte não tem qualquer experiência com a área de conhecimento do cursos - marketing. Foi apresentada diversas atas de reunião do NDE demonstrando o fluxo de trabalho da comissão, no entanto, em momento algum foi discutido em comissão a questão da quantidade de vagas. As avaliações estão restritas as ações da CPA e não está previsto a implementação de ajuste de práticas de gestão.

Dimensão III – Infraestrutura

Toda estrutura existente no endereço avaliado é de uso exclusivo do corpo administrativo e acadêmico do curso, seguindo os dirigentes da instituição o suporte físico / estrutura para apoio fisicamente aos alunos será feita totalmente nos polos futuros (posteriormente ao resultado do Avaliação Externa Virtual in Loco de Autorização de Curso EAD), espaços que serão criadas no futuros pela própria instituição ou por parceria com estruturas terceirizadas (isso tudo foi mencionado pelos dirigentes e colaboradores da IEs). No local avaliado só existe uma pequena sala de atendimento ao aluno com uma mesa e uma cadeira para os alunos. Existem

um pequeno laboratório com seis computadores (não estão tombados) que está direcionado para uso exclusivo dos docentes e tutores do curso. Identificamos e confirmamos junto ao corpo diretor da unidade que não existe no local qualquer estrutura para uso dos discentes, não existe equipamento tecnológico para os alunos, não existe qualquer espaço para estudo individuais ou em grupo para os alunos, não existe suporte de biblioteca ou para acessar a biblioteca virtual no local para os discentes. Há gabinete de trabalho para o coordenador do curso (porém compartilhado e localizado em uma ante sala da equipe administrativa), tal fato também acontece com relação as salas do professor em tempo integral, existe uma sala dos professores.

No que concerne aos indicadores apontados no Art. 13 do PN nº 20/2017, elencamos abaixo os que obtiveram conceitos abaixo de 3, com as respectivas justificativas que embasam a análise da CTAA.

1.4 Estrutura curricular

A comissão de avaliação comentou que, conforme folhas 47 do PPC, a estrutura curricular vincula objetivos do curso, perfil do egresso, competências profissionais e pessoais de formação e pelos princípios da interdisciplinaridade, aprendizagem baseada em projetos e metodologias ativas, relação teoria e prática. O curso foca na globalidade da formação profissional. Estão previstas unidades curriculares de formação geral, formação específica da área de formação e formação ética, de responsabilidade socioambiental, de direitos humanos e equidade étnica. Destacando que quando questionados em relação a inovação dentro do curso os participantes das equipes não conseguiram relatar.

A Seres questiona que não foi possível verificar o atendimento dos seguintes requisitos para atribuição do conceito 4 ao indicador: flexibilidade; acessibilidade metodológica; a compatibilidade da carga horária total (em horas-relógio), mecanismos de familiarização com o EAD e claramente a articulação entre os componentes curriculares no percurso de formação.

Dentre as suas contrarrazões, a IES argumenta que a carga horária descrita é em horas-relógio, pois a IES não trabalha com horas/aula. Toda a carga horária descrita refere-se a horas (60 minutos). E afirma que a acessibilidade metodológica está apresentada no Ambiente Virtual de Aprendizagem, no PDI, PPC e nos documentos postados no FTP identificados como EaD FINOVA e Plano de Acessibilidade.

Parecer: O PPC apresenta 8 módulos com carga horária de 200 horas por módulo, que também estão detalhados. Entretanto, não houve menção a horas-relógio; e a acessibilidade é descrita como objetivo e política, não constituindo uma realidade implementada.

Isto posto, opino pela minoração do conceito de 4 para 1.

1.5 conteúdos curriculares

A comissão avaliou que (conceito 3): O PPC, registra às folhas 49, a matriz curricular que apresenta unidades curriculares optativas compostas por unidades de formação geral, humana, social, ambiental e específicas, LIBRAS e EDUCAÇÃO E RELAÇÃO ÉTNICO-RACIAIS E PARA O ENSINO DA CULTURA AFROBRASILEIRA E INDÍGENA. Contempla, dessa forma, a globalidade da formação profissional.

A Seres questionou não ser possível verificar o atendimento dos seguintes requisitos para atribuição do conceito 3 ao indicador: se os conteúdos curriculares

possibilitam o efetivo desenvolvimento do perfil profissional do egresso, considerando: a atualização da área, a adequação das cargas horárias (em horas-relógio), a adequação da bibliografia, a acessibilidade metodológica.

Dentre as suas contrarrazões, a IES explica a organização curricular do curso, bem como a bibliografia, aprovada pelo NDE do CST em Marketing, conforme ata disponibilizada para os avaliadores pelo FTP, e possui contrato com a Biblioteca Saraiva Digital.

Parecer: no despacho saneador, foram solicitadas várias complementações ao PPC, que assim contempla a temática Direitos Humanos, Língua Brasileira de Sinais (Libras), Educação das Relações Étnico-Raciais e o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana, Educação Ambiental, História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena. Entretanto, não houve menção a horas-relógio; e a acessibilidade é descrita como objetivo e política, não constituindo uma realidade executada.

Isto posto, opino pela minoração do conceito de 4 para 1.

1.17 Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA)

Justificativa dada pela comissão para conceito 5: Conforme entrevistas e documentos da IES, constatou que a IES realizará avaliações periódicas da infraestrutura da sede e polos bianualmente. Para tal, estabelece um plano de gestão com foco pró-ativo na manutenção preventiva e corretiva por meio de levantamentos realizados com vistorias in loco e por meio de um sistema avaliativo informatizado com questionários digitais (PPC página 152). Existe uma equipe multidisciplinar e integrada de CPA que relatou previsão de ações de melhoria com o uso dos dados.

A Seres, por seu turno, questiona que não é possível verificar o atendimento dos seguintes requisitos para atribuição do conceito 5 ao indicador: materiais, recursos e tecnologias apropriadas que permitem desenvolver a cooperação entre tutores, discentes e docentes; a reflexão sobre o conteúdo das disciplinas; e a acessibilidade metodológica, instrumental e comunicacional.

Dentre as suas contrarrazões, a IES explica a organização curricular do curso, material didático, biblioteca, avaliação formativa; que a acessibilidade está prevista em PDI, no Plano de Acessibilidade e seus recursos no AVA descritos também em PDI no EaD FINOVA.

Parecer: O Ambiente Virtual de Aprendizagem, de acordo com o PPC, apresenta materiais, recursos e tecnologias apropriadas, que possibilitam desenvolver a cooperação entre tutores, discentes e docentes, mas nada consta sobre a acessibilidade metodológica, instrumental ou comunicacional. O PDI apresenta a Política de Educação Inclusiva, com alguns compromissos, como o levantamento de necessidades e, a partir da análise da documentação médica, a IES providenciará os recursos para a inclusão.

Tratando-se de uma carta de intenções sem esclarecimentos sobre a acessibilidade metodológica contemporânea, opino pela minoração do conceito de 5 para 2.

Isto posto, acerca das exigências previstas no art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:

Portaria Normativa nº 20/2017	Requisito	Resultado da Análise
Art. 13, I	Conceito de Curso igual ou maior que três	Atendimento do quesito, conforme apresentado no quadro 2, do título 3, do presente parecer.

Art. 13, II	Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do Conceito de Curso. Obs.: Conforme dita o § 4º, do art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.	Não atendimento do quesito. Obteve conceitos inferiores a 3 em duas das três dimensões, conforme apresentado no quadro 2, do título 3, do presente parecer.
Art. 13, IV, a	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.4: Estrutura Curricular	Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.
Art. 13, IV, b	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.5: Conteúdos Curriculares	Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.
Art. 13, IV, c	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.6: Metodologia	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.
Art. 13, IV, e	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.16: Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC).	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.
Art. 13, IV, d	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.17: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA);	Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.
Art. 13, § 2º, I e II	Cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais ou da carga horária mínima do curso.	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.

Considerando a análise documental e o relatório de avaliação reformado pela CTAA, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, pois obteve conceito insatisfatório nos indicadores 1.4, 1.5 e 1.17, considerados indispensáveis para assegurar as condições mínimas de funcionamento para a oferta do curso na modalidade EaD.

Por oportuno, é necessário informar que o pedido credenciamento EaD vinculado, processo nº 201907714, passou por apreciação da SERES, que analisou, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução documental, a avaliação do INEP, o mérito do pedido e, por fim, preparou o parecer que resultou no seu indeferimento.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por não atender aos requisitos dispostos nos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de autorização do curso - 1479991 - MARKETING, TECNOLÓGICO, solicitado pela FACULDADE INOVAÇÃO E TECNOLOGIA, com sede no endereço: Av. Rio Branco, nº 2.500, Adamantina/SP, mantida pelo LICEU DE INOVAÇÃO, TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO LTDA.

Considerações do Relator

Diante do exposto, por estar em consonância com os requisitos da legislação vigente, e tendo em conta a convergência regulatória havida no âmbito do MEC em relação aos autos

deste processo, no qual o órgão regulador manifesta-se pelo indeferimento da solicitação de credenciamento institucional da Faculdade Inovação e Tecnologia (FINOVA), com sede no município de Adamantina, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade EaD, o presente Relator ratifica as análises e as conclusões exaradas pela SERES no tocante ao documento processual em lide.

Em face deste entendimento, submeto à apreciação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) o seguinte voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto desfavoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Inovação e Tecnologia (FINOVA), com sede na Avenida Rio Branco, nº 2.500, bairro Vila Industrial, no município de Adamantina, no estado de São Paulo, mantida pela Liceu de Inovação, Tecnologia e Educação Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2022.

Conselheiro Maurício Eliseu Costa Romão – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente